

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.953/25/2^a Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000083351-07
Impugnação: 40.010157898-96
Impugnante: Edvaldo Augusto Pinto de Paiva Alves
CPF: 014.699.436-11
Proc. S. Passivo: Janine de Carvalho Teixeira Rezende/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, correspondente ao quinhão hereditário de Edvaldo Augusto Pinto de Paiva Alves, resultante da abertura do inventário de João Alves de Almeida, que teve seu vencimento em 19/12/11. O protocolo da DBD se deu em 26/06/19, sob o número 201.905.745.118-7.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/44, e a Fiscalização reformula o lançamento às fls. 63/64.

Aberta vista, o Impugnante não se manifesta.

A Fiscalização novamente manifesta-se às fls. 73/76 e pede pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada.

DECISÃO

Conforme salientado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos –

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ITCD, correspondente ao quinhão hereditário de Edvaldo Augusto Pinto de Paiva Alves, resultante da abertura do inventário de João Alves de Almeida, que teve seu vencimento em 19/12/11. O protocolo da DBD se deu em 26/06/19, sob o número 201.905.745.118-7.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Em sua defesa, o Impugnante alega que os valores autuados estão incorretos, uma vez que houve o reconhecimento judicial de união estável entre João Alves de Almeida, seu pai, falecido em 22/06/11, e Nici do Carmo Pinto, sua mãe, sendo esta reconhecida, judicialmente, como herdeira, a qual passa a concorrer com os descendentes daquele na sucessão legítima.

Em face disso, o Impugnante requereu a anulação do Auto de Infração e seu consequente arquivamento, bem como a inclusão da Sra. Nici do Carmo Pinto como herdeira e a retificação do percentual devido a cada herdeiro.

Diante dos novos fatos trazidos pelo Contribuinte, a Fiscalização procedeu à reformulação do lançamento contido no Auto de Infração em referência, em razão de acatamento parcial da impugnação apresentada por Edvaldo Augusto Pinto de Paiva Alves, no PTA em epígrafe.

Após análise dos argumentos e documentos apresentados às fls. 49/51, a Fiscalização entendeu que assiste razão ao Impugnante em relação ao reconhecimento de Nici do Carmo Pinto como herdeira de João Alves de Almeida, em razão de decisão judicial favorável a ela sobre união estável, e à necessidade de retificação da partilha de bens declarada na Declaração de Bens e Direitos e de retificação do imposto devido por cada herdeiro.

Em razão de ter havido reconhecimento judicial de união estável entre João Alves de Almeida e Nici do Carmo Pinto, esta concorre com os descendentes daquele na sucessão legítima, conforme art. 1.829, inciso I do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, fez-se necessária a correção do valor declarado como devido a cada herdeiro na partilha de bens da Declaração de Bens e Direitos do SIARE, assim como a retificação do imposto devido por cada herdeiro.

O acatamento da impugnação levou a uma redução do valor do crédito tributário lançado, composto de ITCD e Multa de Revalidação e remanesceu no Auto de Infração o crédito tributário conforme detalhado em fls. 65.

Uma vez feita a reformulação do crédito tributário nos termos solicitados pelo Impugnante, eis que o mesmo não mais se manifestou, não obstante ter sido a ele abertas vistas ao processo.

Não há que se falar em cancelamento do Auto de Infração, pois o mesmo contém todos os requisitos exigidos pelo art. 142 do CTN e pelo art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), a saber:

CTN

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

RPTA/08

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - Número de identificação;
- II - Data e local do processamento;
- III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;
- IV - Descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;
- V - Citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;
- VI - Valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;
- VII - Os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;
- VIII - Intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;
- IX - Em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

(...)

Ademais, cabe frisar que o Impugnante foi intimado em dois endereços da reformulação do crédito, conforme fls. 67/68 e que em 26/09/24, houve a publicação no Diário do Executivo do “Minas Gerais” da intimação relativa ao crédito tributário, na página 09, conforme fls. 71.

O Impugnante não apresentou aditamento à impugnação, após comunicado da reformulação fiscal, não tendo sido apresentados novos elementos após a reformulação do crédito, após acatamento parcial dos argumentos apresentados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como é sabido, o fato gerador do ITCD “*causa mortis*” ocorre com o óbito, conforme dispõe o art. 1º, inciso I, da Lei nº 14.941/03, e o pagamento do imposto deve ocorrer no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados após a abertura da sucessão, conforme dispõe o art. 13, inciso I, dessa mesma lei. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - Na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - Na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Também inquestionável foi a base de cálculo adotada pela Fiscalização, tendo sido dada científicação da mesma ao contribuinte, conforme fls. 18. Veja-se o que diz o art. 6º, inciso I, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 6º O valor da base de cálculo não será inferior:

I - Ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

(...)

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Importa observar o que afirma o art. 9º da Lei nº 14.941/03, acerca da prerrogativa da Fazenda Estadual de fazer avaliação do imóvel pelo seu valor venal. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

§ 1º - Na hipótese de discordância quanto ao valor venal do bem ou direito declarado pelo contribuinte, por meio do sistema informatizado específico disponibilizado no site da Fazenda Estadual, o contribuinte terá acesso aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

critérios que motivaram a referida discordância, nos termos de regulamento.

§ 2º - O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - O requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - O contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III - A repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV - O requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

(...)

Embora cientificado, o Impugnante não se manifestou acerca da avaliação efetuada, reputando-se, assim, como correta a apuração da base de cálculo pela Fiscalização.

Quanto à multa aplicada, a mesma se encontra embasada no art. 21 da Lei nº 14.941/03 e foi aplicada pelo descumprimento do dever de pagar o tributo por parte do Impugnante, mesmo tendo sido instado a fazê-lo após a reformulação do crédito tributário. Confira-se:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - Havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, como o Impugnante não se manifestou após a reformulação do crédito tributário, com o acatamento parcial de razões por ele trazidas em sua defesa, imputam-se corretas as exigências da Fazenda Estadual nos termos da reformulação efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2^a Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 63/64. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Juliana de Mesquita Penha (Revisora) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2025.

**Wertson Brasil de Souza
Relator**

**Antônio César Ribeiro
Presidente**

